



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA,
MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO
CONSUMIDOR - CICAMUSPD

Parecer n.º 07 de 05 de Junho de 2025

Projeto de Lei n.º 34/2025 de 02 de Junho de 2025

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador André Alves, com apoio dos vereadores Breno Reis de Oliveira, José Roberto Reis Filgueiras, Gilson Fazolla Filgueiras, Jane Cristina Lacerda Pinto, Renato Vieira, Antônio Domingos Ximendes Trindade e Lucas Rufino Zocoli, *“Proíbe o ingresso de resíduos sólidos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para tratamento, destinação e/ou disposição final em aterro sanitário localizado no Município de Ubá, e dá outras providências”*.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 45 do Regimento Interno que relata:

“Art. 45. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo e Defesa do Consumidor manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

I – obras públicas;

II - desenvolvimento urbano;

III - políticas relacionadas a praças e jardins;

IV – desenvolvimento do comércio e indústria;

V – pavimentação, estradas e ruas;

Rua Santa Cruz, N.º 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - agricultura, indústria, comércio e agropecuária;

VII - políticas relacionadas a praças e jardins;

VIII - matéria referente ao patrimônio público e ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

IX - direito urbanístico local;

X - regulamentação sobre edificações;

XI - tomar outras providências destinadas a defesa e a preservação do ecossistema, fauna e flora do Município;

XII - conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

XIII - proteção do ambiente, controle da poluição, coleta seletiva, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - recuperação ambiental de projetos que versem sobre exploração de recursos hídricos, minerais e florestais;

XV - tratar de assuntos relativos aos Direitos do Consumidor

Fundamentação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 225 da mesma Constituição estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece, em seu artigo 3º, inciso VII, que a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos deve ser realizada de forma a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais adversos. Além disso, a lei prioriza a

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

redução, reutilização e reciclagem dos resíduos, sendo o aterro sanitário uma solução para os rejeitos remanescentes. **A gestão compartilhada entre municípios deve ser cuidadosamente planejada para evitar sobrecarga e impactos ambientais negativos.**

Analisando o Projeto de Lei nº 34/2025, este relator destaca alguns pontos: De acordo com o art. 1º, ficará proibido no município de Ubá o **INGRESSO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE REJEITOS GERADOS em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para fins de tratamento, destinação ou disposição final em aterro sanitário localizado no município.**

Seguindo sua análise, este relator acha muito pertinente destacar o que versa o art. 2º do Projeto de Lei nº 34/2025. De acordo com ele, "***fica proibida a instalação de aterro sanitário a uma distância INFERIOR a 1.000 mil metros de núcleo populacional urbano ou rural consolidado, de nascentes, lagos, rios, córregos ou outras áreas ambientalmente sustentáveis***".

Outro ponto relevante é mencionado no Art. 3º: A instalação de **QUALQUER EMPREENDIMENTO** de aterro sanitário no município de Ubá dependerá da emissão, pela Prefeitura, de **Certidão de Regularidade e Conformidade com o Uso e Ocupação do Solo, condicionada ao cumprimento dos critérios previstos nesta Lei** e na legislação urbanística e ambiental vigente. Os critérios para emissão desta certidão, bem como a sua validade são mencionados também no art. 3º.

Colocado isto, este relator reforça e destaca sua **PREOCUPAÇÃO** com a utilização de nosso município para fins como o de receber o resíduo sólido dos outros municípios. Nossa cidade já vem enfrentando desafios enormes no abastecimento de água em diversas regiões. Por mais que os aterros sanitários sejam modernos e cada vez mais bem gerenciados, pode ocorrer um vazamento de algum produto químico e isto comprometer o fornecimento de água potável, por exemplo.

É mencionado pelo autor do projeto que o seu objetivo **NÃO É O DE PROIBIR COMPLETAMENTE A INSTALAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS** em Ubá, mas sim estabelecer critérios e garantir a proteção dos interesses de nossa cidade. O objetivo do mesmo seria **PROIBIR O INGRESSO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS GERADOS EM OUTROS MUNICÍPIOS OU QUE SEJAM PROVENIENTES, PARA TRATAMENTO, DESTINAÇÃO E OU DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO EM UBÁ.**

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Adentrando na questão técnica, este relator chama a atenção para o fato da “pouca luz” ao tema. Um assunto que requer tanta conversa, análise e debate pela sociedade ubaense, mal havia sido trazido para a Câmara Municipal antes da apresentação deste Projeto de Lei nº 34/2025. Apenas o ex-vereador José Carlos havia mencionado sua preocupação sobre o tema através de requerimento. Não foi realizada Audiência Pública e nem tão pouco foi apresentado aos vereadores e demais representantes da sociedade civil os impactos deste possível aterro sanitário.

Trazendo também as prerrogativas constitucionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a proteção do meio ambiente é um dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto no artigo 23, incisos VI e VII. Essa disposição reconhece a competência administrativa dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora. Nesse contexto, os municípios são legitimados a adotar medidas normativas e executivas voltadas à gestão ambiental local, inclusive no tocante à política de resíduos sólidos.

O artigo 225 da Constituição reforça esse entendimento ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso impõe aos municípios não apenas a possibilidade, mas o dever de implementar ações voltadas à sustentabilidade ambiental, inclusive por meio da edição de leis que regulamentem a destinação adequada dos resíduos gerados em seus territórios, respeitando os princípios da prevenção e da precaução.

Assim, a legislação ambiental municipal que discipline a gestão de resíduos sólidos, inclusive com restrições ao recebimento de lixo oriundo de outros entes federativos, encontra respaldo na competência comum prevista na Constituição. Desde que respeitados os limites da legislação federal e estadual e que se justifique com base na capacidade de gestão local e na proteção da saúde pública e do meio ambiente, tal atuação normativa municipal é compatível com a ordem constitucional vigente.

Por fim, é importante destacar que o município pode estabelecer exigências ambientais mais restritivas do que aquelas previstas na legislação federal ou estadual, desde que respeite os princípios constitucionais e não inviabilize de forma desproporcional direitos fundamentais. Essa possibilidade decorre da competência suplementar dos municípios para legislar sobre assuntos de

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse local e da competência comum para proteger o meio ambiente, conforme os artigos 30, I e II, e 23, VI e VII da Constituição Federal. Quando se trata da proteção ambiental, admite-se a adoção de normas mais protetivas, sobretudo quando voltadas à realidade e às peculiaridades do território municipal, reforçando o princípio da subsidiariedade e promovendo a efetividade da tutela ambiental.

Como relator deste Projeto de Lei nº 34/2025 quero chamar muito a atenção dos demais vereadores sobre a necessidade de mais informações e debates com toda a sociedade ubaense, afim de que a mesma se posicione e demonstre seus interesses.

Conclusão

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2025.

Ubá, 05 de Junho de 2025.

ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador